



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

(\*)Homologado em 14/4/2016, DODF nº 75, de 20/4/2016, p. 10.

(\*) Republicado no DODF nº 75, de 20/4/2016, p. 10, por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 72, de 15/04/2016, página 6.

Portaria nº 105, de 15/4/2016, DODF nº 73, de 18/4/2016, p. 11.

**PARECER Nº 63/2016-CEDF**

Processo nº 084.000111/2016

Interessado: **Rede Residência**

Responde à Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda; aprova a proposta de Resolução; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, de interesse de Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., com sede na Rua Comendador Palmeira, nº 222, Farol, Maceió, Alagoas, mantenedor da Escola Técnica Residência Saúde, vinculada ao sistema de ensino de Alagoas, com a oferta de cursos da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, trata da solicitação de orientações acerca da aplicação da Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e respectivo Parecer CNE/CEB nº 13/2015, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, fls. 1 a 4.

Da solicitação, transcreve-se:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

1. No dia 28/01/2016 foi publicado o Parecer CNE/CEB nº 13/2015, o qual institui o Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de programas de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em especial para a oferta de cursos de Ensino Médio e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...].
2. Referido parecer foi homologado pela Resolução nº 1, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no dia 03/02/2016, no Diário Oficial da União [...], o qual define, em seu Art. 3º, II, as Diretrizes Operacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino com relação às instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.
3. Inicialmente, temos:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

2

II – Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

- a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;
- b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

4. Nesse contexto, o Conselho Estadual de Educação em Alagoas credenciou a Escola Técnica Residência Saúde, autorizou o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância e **autorizou a instalação de Polos de Apoio Presencial nas Unidades da Federação brasileira**, [...] (grifo nosso)

6. Nesse sentido, resta cumprido o estabelecido na Resolução nº 1, de 02 de fevereiro de 2016, em seu Art. 3º, II:

- e) a instituição educacional, **de posse do ato de autorização para abertura de polo presencial nas demais Unidades da Federação**, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

[...]

**- DO PEDIDO**

Considerando:

- Que foram atendidos os pré-requisitos determinados pelo Regime de Colaboração, com os respectivos documentos comprobatórios em anexo;
- Que já temos alunos pré-matriculados com início de ano letivo pendente;
- Que a recomendação constante no Regime de Colaboração, no Art. 3º, inciso II, alínea 'e', indica que a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos se “**dê no menor prazo possível**”, a fim de que não sofram nenhum tipo de prejuízo os educandos ou os gestores dos polos;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

3

- Que o Regime de Colaboração prevê a integração dos Sistemas de Ensino estadual e municipal, que poderão articular-se para otimizar a realização das visitas *in loco*;

SOLICITAMOS que este egrégio Conselho de Educação digno-se a:

- TER CIÊNCIA sobre a expansão das atividades educacionais da Escola Técnica Residência Saúde com polos de apoio presencial no Distrito Federal, a ser realizada com base no que dispõe o Parecer do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino;

- ORIENTAR sobre a forma de apresentação dos endereços onde funcionarão os polos de apoio presencial no Distrito Federal, os quais serão enviados na sequência;

- INFORMAR quais os documentos necessários e o procedimento a ser cumprido para que este Conselho de Educação realize as visitas *in loco*, previstas no Parecer do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, para fins de expedição de ato de autorização de funcionamento dos polos no Distrito Federal.

**II – ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e respectivo Parecer CNE/CEB nº 13/2015, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 1 a 4.
- Documentos anexados, fls. 5 a 118.
- Parecer CNE/CEB nº 13/2015, fls. 46 a 58.
- Diário Oficial da União nº 23, de 23 de fevereiro de 2016, publicação da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, fls. 60 e 61.

A Escola Técnica Residência Saúde, vinculada ao sistema de ensino do Estado de Alagoas e com autorização para abertura de polo presencial nas demais Unidades da Federação, pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, com base na Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e Parecer CNE/CEB nº 13/2015, conforme registrado à inicial, possui autorização para a oferta da modalidade a distância com os seguintes cursos técnicos de nível médio: Auxiliar e Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Meio Ambiente, conforme relatório, de 18 de novembro de 2014, da Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, fls. 115 e 116.

Diante da publicação da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

4

níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, merecem destaque alguns aspectos da norma, para fins de regulamentação:

1. A instituição educacional privada, vinculada ao sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, devem estar credenciadas para a oferta da educação a distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada e já conte com cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.
2. O credenciamento e a autorização de curso para a oferta da educação a distância das instituições educacionais públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação. A atuação fora do âmbito da Unidade da Federação de origem depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.
3. Caso a instituição educacional esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta, com cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação.
4. Dá-se ênfase para a prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição educacional que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos mobile *learning*, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.
5. A instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

5

pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita técnica *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

6. Para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, observados os critérios estabelecidos para a oferta dessa modalidade de ensino, pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor.
7. Quando identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.
8. No caso da irregularidade apontada não ser devidamente corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outra instituição educacional regularizada, para fins de continuidade e conclusão de estudos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas.
9. Para a concessão de autorização para funcionamento de cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas.
10. A expedição dos documentos de escrituração escolar fica a cargo da sede administrativa da instituição educacional credenciada, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

6

Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

11. O cumprimento destas Diretrizes Operacionais é obrigatório a partir de 90 (noventa) dias contados da data de homologação do Parecer CNE/CEB nº 13/2015 que foi homologado em 28 de janeiro de 2016, considerando-se o período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua homologação como período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da Resolução em referência e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de educação a distância no âmbito da educação básica, em especial no ensino médio, na educação de jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio.

Em atenção ao pedido formulado pelo interessado, de posse do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação de Alagoas para atuar com polos de apoio presencial de oferta de educação a distância, informamos da necessidade de formalizar a comunicação ao Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de ofício, acompanhado do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação de origem, da avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional, além dos documentos organizacionais aprovados pelo Conselho de Educação de origem e daqueles que comprovem a situação legal do imóvel e respectivo endereço de funcionamento do polo a ser instalado, que encaminhará para o devido controle, fiscalização, supervisão e avaliação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF, devendo ser observado que:

- os polos de apoio presencial devem conter profissionais e ser equipados com recursos pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação a distância aprovado, contendo:
  1. profissionais qualificados, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes;
  2. infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso dos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital;
  3. livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

7

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., com sede na Rua Comendador Palmeira, nº 222, Farol, Maceió, Alagoas, mantenedor da Escola Técnica Residência Saúde, vinculada ao sistema de ensino de Alagoas, nos termos do presente parecer;
- b) aprovar a proposta de Resolução que constitui o anexo único do presente parecer;
- c) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF a aplicação e ampla divulgação do presente parecer e resolução após sua homologação.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 12 de abril de 2016.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 12/4/2016.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

8

**Anexo único do Parecer nº 63/2016-CEDF**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016-CEDF, DE 12 DE ABRIL DE 2016**

Regulamenta a criação de polos de apoio presencial de oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, na modalidade de educação a distância, em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, e, em atendimento ao Parecer CNE/CEB nº 13/2015 e respectiva Resolução CNE/CEB nº 1/2016, RESOLVE regulamentar a criação de polos de apoio presencial de oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, na modalidade de educação a distância, em regime de colaboração com os sistemas de ensino:

**Art. 1º** As instituições educacionais privadas e devidamente credenciadas para a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, na modalidade de educação a distância, podem se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, para a criação de polos de apoio presencial, de acordo com a legislação vigente, observados os seguintes critérios:

I - a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de educação a distância que esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora do Distrito Federal poderá habilitar-se, por meio de processo próprio, para essa oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, com os mesmos cursos já ofertados;

II – a autorização para criação de polos de apoio presencial fora do Distrito Federal será concedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, a partir de processo contendo: requerimento, Projeto Político-Pedagógico da oferta dessa modalidade de ensino com a previsão da abertura de polos de apoio presencial em outra Unidade da Federação, cópias dos Planos de Cursos aprovados referentes aos cursos técnicos de nível médio que se deseja expansão de funcionamento, e respectiva infraestrutura física e





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

9

tecnológica, além do parecer técnico e tecnológico de especialista de educação a distância;

III – o especialista de educação a distância, em seu parecer técnico e tecnológico, deve observar a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir o atendimento à nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

IV - a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial em outra Unidade da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos polos, para fins de controle, fiscalização, supervisão e avaliação pelo respectivo órgão.

**Art. 2º** As instituições educacionais vinculadas a outra Unidade da Federação, de posse de ato autorizativo para a instalação de polo de apoio presencial no Distrito Federal, devem formalizar a comunicação ao Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de ofício, acompanhado de:

I - ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação de origem;

II - avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional;

III - documentos organizacionais aprovados pelo Conselho de Educação de origem;

IV - comprovante da situação legal do imóvel e respectivo endereço de funcionamento do polo a ser instalado.

§1º O Conselho de Educação do Distrito Federal encaminhará os referidos documentos para o devido controle, fiscalização, supervisão e avaliação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§2º Os polos de apoio presencial devem conter profissionais e serem equipados com recursos pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação a distância aprovado, contendo:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

10

I – profissionais qualificados, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes;

II - infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso dos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

III - livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim.

§ 3º O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal providenciará avaliação periódica, *in loco*, do funcionamento e estrutura de cada polo, com o encaminhamento dos resultados ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

**Art. 3º** Para a autorização de funcionamento de cursos de educação profissional técnica de nível médio, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas.

**Art. 4º** As instituições educacionais públicas credenciadas e autorizadas para a oferta da educação a distância poderão atuar apenas na sua Unidade da Federação, sendo a atuação fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, dependente de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.

**Art. 5º** Caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir os documentos de escrituração escolar devidos, observada a legislação e as normas vigentes e, no caso da educação profissional técnica de nível médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC.

**Art. 6º** Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a instituição educacional e o Conselho de Educação de origem serão imediatamente comunicados pelos órgãos próprios do sistema de ensino, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

Parágrafo único. Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho de Educação de origem e ao Conselho de Educação do Distrito Federal em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

11

encaminhar todos os alunos matriculados para outra instituição educacional devidamente credenciada, para fins de continuidade e conclusão de estudos, suspendendo-se, em definitivo, novas matrículas.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Brasília, 12 de abril de 2016.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

**Conselheiros presentes:** Adilson Cesar de Araujo  
Álvaro Moreira Domingues Júnior  
Carlos de Sousa França  
Daniel Damasceno Crepaldi  
Fábio Pereira de Sousa  
Lêda Gonçalves de Freitas  
Luis Claudio Megiorin  
Luiz Fernando de Lima Perez  
Marcos Francisco Melo Mourão  
Mário Sérgio Mafra